



**PARECER**

APROVADO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 061/2024**.

RELATORA: VEREADORA **ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ**.

**RELATÓRIO:**

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 266/2024, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 061/2024, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 28/05/2024 e encaminhado nesta mesma data para a Procuradoria Geral, para exame e parecer jurídico.

A matéria retornou da Procuradoria Geral em 04/06/2024, sendo nesta mesma data incluída na pauta da sessão ordinária e encaminhada a estas Comissões para ser examinada e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 05/06/2024, designou a mim, Vereadora **ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

**PARECER DO RELATOR:**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para celebrar contrato administrativo de Prestação de Serviços, em regime especial instituído por esta lei, pelo período correspondente a data da contratação até 31 de dezembro de 2024, para ocupar a função de Auxiliar de Sala, conforme menciona no artigo 1º do Projeto.

Pois bem, como temos dito em parecer de matéria de igual teor, dispõe o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de **excepcional interesse público** (grifo nosso). Essa disposição deixa claro que a lei a que se refere à Constituição Federal é, sem sombra de dúvida, a lei local, motivo pelo qual, o primeiro pressuposto para a realização de tal contratação pelo Município, na forma pretendida, é a edição de lei Municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecadora das





hipóteses consideradas de “**excepcional interesse público**”, bem como do prazo de duração do contrato e a sua forma jurídica.

Não se deve deixar de levar em conta que a mencionada lei **encontra limites** no estabelecimento desse rol de casos permissivos da contratação por prazo determinado, pois que, conforme se depreende da norma constitucional, esta somente se justifica para atender situação **extremamente importante**, que não possa ser atendida de outra forma.

A presente matéria foi previamente analisada pelo Ilustre Procurador Legislativo, o qual assim manifestou:

### **PARECER**

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei nº 061/2024 de autoria do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES.

O Projeto de Lei nº 061/2024 visa autorizar a contratação de auxiliares de sala por tempo determinado para atenderas necessidades de excepcional interesse público, para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apresentado com a devida justificativa anexada, com inclusão de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e Adequação Orçamentária assinados digitalmente pelo Ordenador de Despesa (Prefeito Municipal), conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale ressaltar a Lei Municipal nº 2.510/2023, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício do ano de 2024. Vejamos:

Art. 21. Para fins de atendimento ao disposto no art. 37, X e 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, **ficam autorizadas ao Poder Executivo e ao Legislativo** naquilo que couber, a apresentação de Projeto de Lei, dispondo sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, realização de concurso público, bem como **admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que obedecidos os limites e as normas estabelecidas nos artigos 15 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000 e às normas previstas na legislação eleitoral vigente.**

Parágrafo Único. Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 ou superar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) previsto no art. 167-A, será aplicado o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de que trata este mesmo artigo, enquanto permanecer a situação e adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição Federal.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO<sup>3</sup>

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Pelo painel de controle do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (:: Painel de Controle - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo :: (tcees.tc.br)) a Despesa Corrente está ultrapassando 96,56% (noventa e seis vírgula cinquenta e seis por cento) da Receita Corrente do Município, conforme anexo ao final do parecer.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 167-A. **Apurado que**, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes **supera 95%** (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **é facultado** aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, **aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:**

(...)

**IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:**

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

**c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e**

Estabelece, também:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O Projeto de Lei em tela trata da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O artigo 167-A da Constituição Federal estabelece que é uma faculdade aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de admissão e contratação de pessoal. Essa faculdade não possui o sentido contrário à obrigatoriedade, mas o sentido do termo “faculdade” é sentido de “autorização”.

**Ou seja, fica o Município “autorizado” a aplicar o mecanismo de ajuste fiscal.**

Esse entendimento possui razão de ser no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal que possui o termo que dispõe: **“será aplicado o mecanismo de ajuste fiscal de vedação”.**

**Ou seja, é obrigatória a aplicação do mecanismo de ajuste fiscal de**

Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>

com o identificador 310032003800340035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





APROVADO

**Entretanto**, o artigo 167-A da Constituição Federal apresenta hipóteses de ressalva e, entre elas, a hipótese disposta no inciso IV, *alínea "c"*, **pode ser interpretada que a contratação temporária por excepcional interesse público não está vedada na hipótese de aplicação do mecanismo de ajuste fiscal.**

O mérito que cabe ao Poder Legislativo é saber se a contratação temporária de que trata o presente Projeto de Lei analisado é hipótese de excepcional de interesse público.

Cabe o alerta da Jurisprudência:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS – PROFESSORES E SERVIDORAS APOSENTADAS PELO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONFIGURAÇÃO – O apelado é réu em ação civil pública de improbidade administrativa, sendo-lhe imputada a contratação temporária de servidores, sem a configuração de necessidade temporária de excepcional interesse público ( CF, art. 37, inciso IX)– **Trata-se, portanto, de situações não apenas previsíveis, como também previstas, não configurando situação excepcional, que fuja à normalidade das contingências da Administração Pública – Contratação temporária de 31 (trinta e um) Professores de Educação Infantil em detrimento de candidatos aprovados no Concurso nº 001/2018 – Está configurada, portanto, a prática de ato de improbidade administrativa tipificado art. 11, incisos I e V, da Lei Federal nº 8.429/1992 – O dolo decorre da própria prática voluntária e consciente da conduta típica, não se exigindo finalidade específica para comprovação da má-fé – Fixação das sanções em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante da menor gravidade do fato (Lei Federal nº 8.429/92, art. 12, 'caput')– Precedentes – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com observação.**

(TJ-SP - AC: 10007280420218260094 SP 1000728-04.2021.8.26.0094, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 22/06/2022, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/06/2022)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. PROFESSOR SUBSTITUTO. CONTRATOS SUBSEQUENTES. PROCESSOS SELETIVOS AUTÔNOMOS. POSSIBILIDADE. As contratações subsequentes de professor substituto, na modalidade de contratação temporária, **desde que precedidas de processo seletivo simplificado em cada caso, admitida uma prorrogação, na forma do art. 3º., da Lei n. 5.240/2013, não violam as normas aplicáveis à espécie, notadamente o art. 4º, inciso II e parágrafo único da Lei n. 4.266, com a redação da Lei nº**





(TJ-DF 20180020070134 DF 0007013-54:2018.8.07.0000, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 29/11/2018, TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/05/2019 . Pág.: 565/571)

EMENTA: &lt; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS MUNICIPAIS DE PAPAGAIOS/MG - HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE VALIDADE - GENERALIZAÇÕES E ABSTRAÇÕES PERMITINDO AMPLIAÇÃO INTERPRETATIVA DO ROL DE HIPÓTESES - STF. RE 658.026 - REPERCUSSÃO GERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1. A possibilidade de a Administração Pública se valer da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não é regra, mas, sim, exceção, nos termos das Constituições Federal e Estadual. Assim é que, consoante o regramento constitucional, a contratação temporária somente pode ocorrer naquelas situações previstas em lei, visando atender uma necessidade temporária e de excepcional interesse público. "Não pode envolver cargos típicos de carreira", sob pena de tal contratação "contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude à Constituição", consoante respeitável doutrina. Outrossim, orienta a jurisprudência que a lei deve trazer em seu corpo normas claras sobre a contratação temporária, sem oferecer margem às generalizações e abstrações que permitam ampliação interpretativa do rol de hipóteses das contratações excepcionalmente admitidas e de suas renovações. 2. "À luz do conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição da República e da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte em sede de **Repercussão Geral ( RE 658.026, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 31.10.2014)**, **a contratação temporária reclama os seguintes requisitos para sua validade:** (I) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; (II) o prazo de contratação precisa ser predeterminado; (III) a necessidade deve ser temporária; (IV) o interesse público deve ser excepcional; (IV) a necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que **devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração**, mormente na ausência de uma necessidade temporária." ( Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5163/GO, Tribunal Pleno do STF, Rel. Luiz Fux. j. 08.04.2015, DJe 18.05.2015).&gt;

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000200253425000 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 12/04/2021, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/05/2021)

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.083/14. Contratação temporária de pessoal pelo Município de Niterói. Colmatação dos conceitos indeterminados estabelecidos no art. 37, inciso IX, da ~~Constituição da República (atendimento de necessidade temporária de~~





# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

obrigatoriedade da regra do concurso público. Previsões normativas dotadas de caráter vago e genérico. Ausência de discriminação das efetivas hipóteses de incidência da norma autorizadora da contratação por prazo determinado. Atribuição de margem de discricionariedade ao **Chefe do Poder Executivo**. Inconstitucionalidade material reconhecida. Razoabilidade do prazo máximo de vigência estabelecido para as contratações temporárias. Incompatibilidade parcial da lei municipal com norma da Carta Estadual (77, caput e incisos II e XI). Procedência parcial da representação, com o reconhecimento da inconstitucionalidade de parte dos dispositivos impugnados. Modulação dos efeitos para a preservação dos contratos temporários em curso, em consonância com os princípios da razoabilidade e segurança jurídica. Efeitos prospectivos limitados ao prazo de seis meses, contados da data da publicação do acórdão.

(TJ-RJ - ADI: 00323248220168190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, Data de Julgamento: 26/02/2018, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 12/03/2018)

Assim, a aprovação do presente projeto depende de análise de mérito do excepcional interesse público pelos nobres *Edis*.

**É o parecer.**

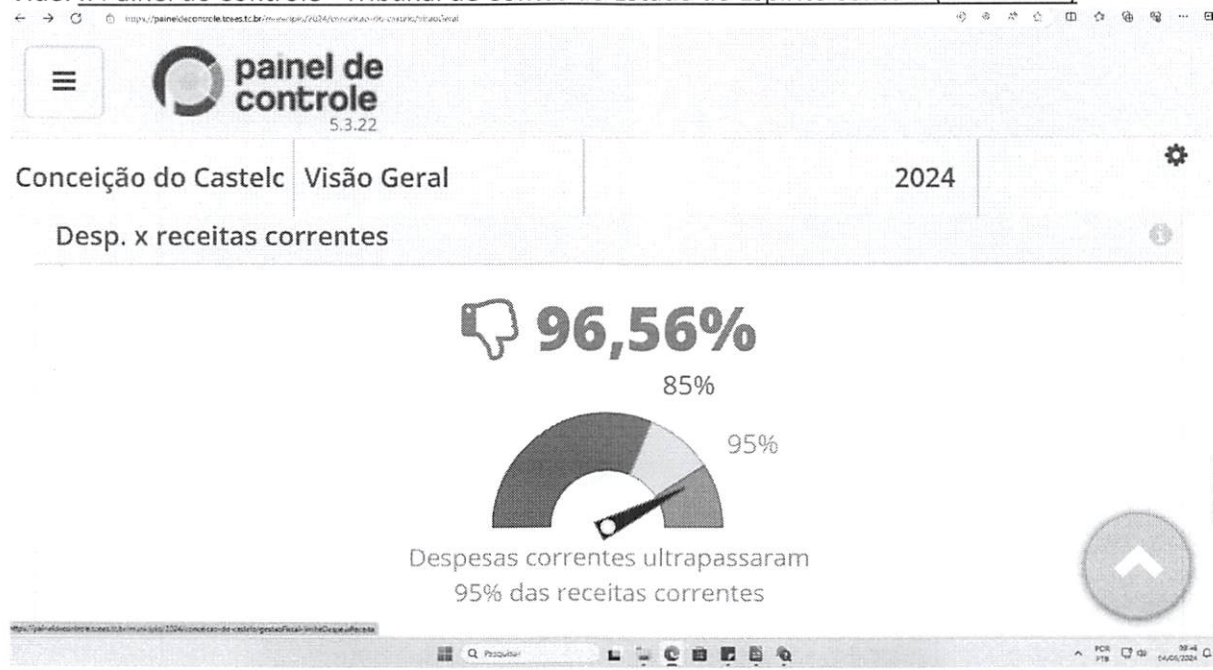
Conceição do Castelo, ES, 04 de junho de 2024.

**DIOGGO BORTOLIN VIGANOR**

**Procurador/CMCC**

Anexo:

Vide: :: Painel de Controle - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo :: ([tcees.tc.br](https://tcees.tc.br))



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 310032003800340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO<sup>7</sup>

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Quanto ao aspecto financeiro, a matéria foi previamente analisada pela Ilustre Contadora desta Casa de Leis, a qual assim manifestou:

“Senhor Presidente:

Através do presente Projeto de Lei, o Exmº Sr. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo solicita autorização para contratação de 10 (dez) Auxiliares de Sala para atender às necessidades temporárias da Administração Municipal, a contratação terá o prazo de vigência contado da data da contratação até 31 de dezembro de 2024.

Analisando o Projeto de Lei no aspecto contábil e orçamentário, constata-se que o referido projeto não atende as normas estabelecidas no artigo 166 e 167 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, pois no Art.10 do referido projeto diz que “As despesas decorrentes das contratações previstas nesta Lei, ocorrerão à conta do orçamento do município, exercício 2024”, e analisando a Estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro, em anexo ao referido projeto, podemos verificar que a estimativa de gastos com essas contratações para o exercício de 2024 é de R\$ 204.650,80 (duzentos e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta centavos), e no cálculo da folha da Secretaria de educação em anexo ao Projeto de Lei nº 050/2024 de 14 de maio de 2024, podemos constatar que para a ficha de contratados do Ensino Fundamental, Pré-Escola e Creche, não há dotação orçamentária suficiente e que deverão ser suplementadas até o final do exercício de 2024.

É o parecer.”

Como visto acima, as despesas anual decorrentes da futura lei não atende as normas estabelecidas no artigo 166 e 167 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, já que não há dotação suficiente para cobrir as despesas até 31 de dezembro de 2024.

Quanto a isto, a Lei Orgânica Municipal de Conceição do Castelo estabelece em seus artigos 155, 156 e 157 que:

**“Art. 155. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.**

**Art. 156. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.**

**Art. 157. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que ela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.(g.n)”**





A Lei nº 2.510, de 23 de agosto de 2023 (LDO-2024), também estabeleceu em seu art.14, que:

**“Art. 14. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa”.**

Como é de conhecimento de todos as contratações são para suprir as necessidades na Secretaria Municipal de Educação, que encontra-se atualmente com número muito acima do esperado de alunos com necessidades especiais que precisam de acompanhamento diário para a melhora do seu rendimento estudantil e que possam evoluir nas atividades diárias de sala. Além dos alunos com necessidades especiais a secretaria justifica que a contratação deve ser realizada pois *“A referida solicitação se faz necessária, uma vez que se encontra na Secretaria Municipal de Educação, uma lista de espera de 19 crianças com menos de 01 ano de idade aguardando vaga para atendimento em creche. Além disso, estamos vivenciando um aumento considerável no número de matrículas de estudantes com deficiência, principalmente, de estudantes no espectro autista nas escolas e que dependem de auxílio para realização das atividades da vida diária, como alimentação, locomoção, higiene pessoal e comunicação.”*

Assim sendo, lebramos que estamos no ultimo ano do mandato, ano em que serão realizadas as eleições municipais, portanto, deve a administração agir com cautelas, de modo que sejam respeitadas as normas eleitorais.

Diante ao antes exposto, **se observado as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias de 2024 e se houver dotação prevista no orçamento para essa finalidade**, não há impedimento para que a matéria tenha prosseguimento, razão pela qual, sou pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do citado Projeto de Lei, com a seguinte emenda:

**-ACRESCENTA-SE UM NOVO ARTIGO 10, RENUMERANDO-SE O ATUAL ART. 10 PARA ART. 11 E ATUAL ART. 11 PARA ART. 12.**

**“Art. 10. A contratação de pessoal nos termos da presente lei, fica condicionada a existência de prévia de dotação orçamentária especifica na Lei Orçamentária de 2024, suficiente para cobrir as despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do § 1º, I, do art. 169, da Constituição Federal.**

**Parágrafo único. Se as dotações orçamentárias especificas correspondentes forem suficientes somente para contratação parcial das funções, os saldos da autorização dependerá das respectivas dotações especificas para**







# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO<sup>9</sup>

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

*APROVADO*

contratação posterior, que deverão constar de autorização para a abertura de crédito na lei orçamentária de 2024.”

## PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do art. 58 do Regimento Interno, é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, nos termos do parecer da Ilustríssima Relatora.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 05 de junho de 2024.

*enalls*  
ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....RELATORA

*[Signature]*  
AUGUSTO SOARES-.....COM A RELATORA

*[Signature]*  
JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-.....COM A RELATORA

*[Signature]*  
MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO-.....COM A RELATORA

*[Signature]*  
MARIO CARLOS AMBROSIM -.....COM A RELATORA

*[Signature]*  
THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM A RELATORA

*[Signature]*  
SAULO MARETO-.....COM A RELATORA

*[Signature]*  
WESLEY SATHER DA COSTA-.....COM A RELATORA





## CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

### PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 061/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE AUXILIARES DE SALA POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

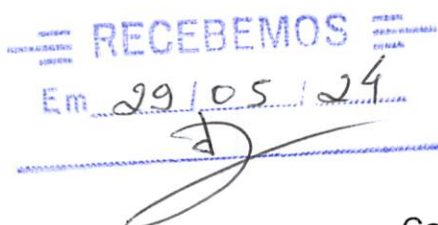
INTERESSADO: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Senhor Presidente:

Através do presente Projeto de Lei, o Exmº Sr. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo solicita autorização para contratação de 10 (dez) Auxiliares de Sala para atender às necessidades temporárias da Administração Municipal, a contratação terá o prazo de vigência contado da data da contratação até 31 de dezembro de 2024.

Analisando o Projeto de Lei no aspecto contábil e orçamentário, constata-se que o referido projeto não atende as normas estabelecidas no artigo 166 e 167 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, pois no Art.10 do referido projeto diz que “As despesas decorrentes das contratações previstas nesta Lei, ocorrerão à conta do orçamento do município, exercício 2024”, e analisando a Estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro, em anexo ao referido projeto, podemos verificar que a estimativa de gastos com essas contratações para o exercício de 2024 é de R\$ 204.650,80 (duzentos e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta centavos), e no cálculo da folha da Secretaria de educação em anexo ao Projeto de Lei nº 050/2024 de 14 de maio de 2024, podemos constatar que para a ficha de contratados do Ensino Fundamental, Pré-Escola e Creche, não há dotação orçamentária suficiente e que deverão ser suplementadas até o final do exercício de 2024.

É o parecer.



Conceição do Castelo – ES, 29 de maio de 2024.

  
Carina Aparecida Silva Rodrigues

Contadora

CRC 022025/O



Autenticar documento em <https://omec.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310032003800340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.